



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Maracás

1

Quinta-feira • 6 de Maio de 2021 • Ano • Nº 4106

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Maracás publica:

- **Decreto Nº 698/2021** – Torna-se sem efeito o Decreto nº 696/2021, publicado no Diário Oficial do Município, no dia 05 de Maio de 2021, edição de nº 4101.
- **Decreto Nº 699/2021** - Atualiza valor de diárias do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, e demais servidores, em conformidade com a Lei Municipal Nº 193/2005.
- **Análise e Julgamento de Recurso - Processo Administrativo Nº 125/2021 - Pregão Eletrônico Nº 27/2021 - Meta Ambiental Serviços de Limpeza Urbana EIRELI.**

Imprensa Oficial

Os atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do município.



Gestor - Uilson Venâncio Gomes De Novaes / Secretário - Rogério de Oliveira Soares / Editor - Ass. de Comunicação
Praça Rui Barbosa, 705, Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: TPSRDKVHSW3WPMZNTZHDQQ

Decretos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 | TEL: 73 3533 2121
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br

DECRETO Nº 698/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACÁS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA,
no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Torna-se sem efeito o Decreto nº 696/2021, publicado no Diário Oficial do Município, no dia **05 de Maio de 2021, edição de nº 4101.**

Art. 2º- O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARACÁS, 06 DE MAIO DE
2021.**


Wilson Venâncio G. de Novaes
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 | TEL: 73 3533 2121
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br

DECRETO Nº 699/2021.

“ATUALIZA VALOR DE DIÁRIAS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, E DEMAIS SERVIDORES, EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 193/2005.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACÁSBAHIA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como a Lei Municipal nº 193 de 02 de setembro de 2005, alterada pela Lei Municipal nº 230 de 27 de fevereiro de 2007.

CONSIDERANDO o exposto no artigo 8º da Lei Municipal nº 193 de 02 de setembro de 2005, no qual prevê que cabe ao Prefeito Municipal proceder à atualização dos valores das diárias quando couber.

DECRETA:

Art. 1º. Atualiza os valores das diárias dos servidores públicos municipais e dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal que se deslocarem a serviço, em caráter eventual e transitório, do Município de Maracás para outro ponto do território estadual, nacional ou para o exterior, que farão jus além do transporte, à percepção de diárias para atender as despesas com alimentação e hospedagem, de acordo com as disposições da **Lei Municipal nº 193 de 02 de setembro de 2005, alterada pela Lei Municipal nº 230 de 27 de fevereiro de 2007.**

Parágrafo único - Os valores das diárias para atender às despesas decorrentes das Leis citadas no *caput* deste artigo, passa a ser os constantes no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil do mês de maio, qual seja, 03 de Maio de 2021, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARACÁS, em 06 de maio de 2021.

UILSON VENANCIO GOMES DE NOVAES
Prefeito Municipal de Maracás-BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 | TEL: 73 3533 2121
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 699/2021.

TABELA DE VALORES DE DIÁRIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MARACÁS-BAHIA.

I. PREFEITO MUNICIPAL

- a) Para localidade fora do Estado..... R\$ 750,00
- b) Para localidade distantes mais de 100Km do Município no Estado..... R\$ 550,00
- c) Para localidade a menos de 100Km do Município no Estado da Bahia.....R\$ 300,00

II. VICE-PREFEITO

- a) Para localidade distante mais de 100Km do Município no Estado da Bahia.....RS450,00
- b) Para localidade a menos de 100Km do Município no Estado da Bahia.....R\$ 200,00

III. SECRETÁRIO MUNICIPAL

- a) Para localidade distante mais de 100Km do Município no Estado da Bahia.....R\$ 350,00
- b) Para localidade a menos de 100Km do Município no Estado da Bahia.....R\$ 100,00

IV. SERVIDOR MUNICIPAL

- a) Para localidade distante a mais de 100Km do Município no estado da Bahia.....R\$ 200,00
- b) Para localidade a menos de 100Km do Município no Estado da Bahia.....R\$50,00

O valor da meia diária será correspondente à metade da diária.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARACÁS, em 06 de maio de 2021.

UILSON VENANCIO GOMES DE NOVAES
Prefeito Municipal de Maracás-BA.



Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil
Fone/fax: (73) 3533 2121 - prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 125/2021.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2021.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção, conservação e limpeza das áreas públicas na sede e zona rural do Município de Maracás-BA, compreendendo também os serviços capina manual, roçada mecanizada, limpeza de bueiros e bocas de lobo, caiação de meio fio com o fornecimento de mão de obra, insumos, ferramentas e equipamentos conforme especificações técnicas, planilha de quantidades e preços, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

RECORRENTE: META AMBIENTAL SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI - CNPJ Nº 05.485.619/0001-57

ANALISE E JULGAMENTO DE RECURSO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de recurso apresentado pela empresa acima identificada, aqui denominada Recorrente, nos autos do Pregão Eletrônico nº 27/2021, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção, conservação e limpeza das áreas públicas na sede e zona rural do Município de Maracás-BA, compreendendo também os serviços capina manual, roçada mecanizada, limpeza de bueiros e bocas de lobo, caiação de meio fio com o fornecimento de mão de obra, insumos, ferramentas e equipamentos conforme especificações técnicas, planilha de quantidades e preços, pelo período de 12 (doze) meses.

Em apertada síntese, sustenta que a empresa vencedora, a licitante D.M TRANSPORTES, LIMPEZA E CONSTRUÇÃO EIRELE, apresentou composição de preços em dissonância com as regras constantes no edital, notadamente os itens 16.5, 16.7, 16.8, 16.9, 16.10 e 16.14 do instrumento convocatório, que tratam das condições a serem preenchidas e observadas pelo licitante, quando da composição de preços em sua proposta comercial.

Aduz, ainda, que o balanço patrimonial que não foi retirado do SPED, e que fora apresentado de modo desordenado, o que, no seu entendimento, violaria o quanto previsto no item 7.4 do edital do pregão eletrônico em referência.

Devidamente intimada, a empresa D.M TRANSPORTES, LIMPEZA E CONSTRUÇÃO EIRELE nas suas contra-razões alega, em resumo, que a Recorrente que não





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

logrou êxito na sessão de lances, deixando de apresentar preço que a colocasse em melhor posição no certame, demonstrando, ainda, desconhecimento da documentação prevista no edital. Ao final, pugnou pelo indeferimento do recurso em exame.

Nesses termos, passaremos a expor as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final adotada por este Pregoeiro e equipe de apoio.

I - DA ADMISSIBILIDADE.

O prazo para apresentar recurso na modalidade Pregão deverá ser de 03 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, que assim trata a questão:

“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões **em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifou-se)

No caso do pregão realizado na forma eletrônica o regulamento estabelece de forma idêntica à da Lei Federal nº 10.520/2000, que o prazo recursal e para as contrarrazões seja de 03 (três) dias corridos, como se verifica no artigo 26 do Decreto Federal nº 5.450/2005:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido **o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, **apresentarem contra-razões em igual prazo**, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifou-se)

Desse modo, considerando o momento de declaração do resultado do certame, em sessão pública ocorrida na quarta-feira, dia 28 de abril de 2021, o fim do prazo recursal, contados em dia corridos, findaria no sábado, 01 de maio de 2021 (feriado nacional), data





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

sem expediente na Administração Municipal de Maracás, o que, inquestionavelmente, prorroga o fim do prazo recursal para o dia 03 de maio de 2021 (segunda-feira).

Portanto, tempestiva se torna a pretensão recursal da licitante.

II - DA ANÁLISE DAS RAZÕES

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da vinculação ao instrumento convocatório, princípio norteador e balizador de contratações públicas.

Nesse sentido, a análise das razões recursais abordará os aspectos aventados em relação a proposta comercial, composição de custos e qualificação econômico-financeira exigida da licitante vencedora do certame, a empresa D.M TRANSPORTES, LIMPEZA E CONSTRUÇÃO EIRELE, em cotejo com as regras e exigências previstas no bojo do edital do Pregão Eletrônico nº 27/2021, senão vejamos:

II.1 - SOBRE A PROPOSTA DE PREÇO E COMPOSIÇÃO DE CUSTOS APRESENTADAS PELA EMPRESA D.M TRANSPORTES, LIMPEZA E CONSTRUÇÃO EIRELE

Alega a Recorrente, que a vencedora do certame incorreu em erro, ao deixar de apresentar na sua composição de preço as seguintes informações: a) Encargos Sociais - a empresa DM Construções cota um encargo social de 63,65% inferior ao encargo demonstrado pela SINDLIMP 83,49% (sendo que a empresa DM é uma empresa com enquadramento NORMAL; b) BDI - O BDI apresentado pela empresa DM Construções não estão inclusos o PIS, COFINS e ISS; c) Nas composições finais dos itens 1 ao 7 não está sendo somado ao valor do BDI, assim nos valores propostos não está incidido, imposta, nem mesmo lucro; d) Na composição do item 1 (Coleta domiciliar) só está cotando 17 coletores, onde no termo de referência do edital solicita 24 coletores; e) Na composição do item 2 (Coleta de entulho) só está cotando 6 coletores, onde no termo de referência do edital solicita 8 coletores; f) Na composição do item 3 (Varrição) só está cotando 36 varredores, onde no termo de referência do edital solicita 65 Varredores; g) Na composição de mão de obra, os agentes de varrição estão cotados sem a insalubridade de 20%.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

Inicialmente, cabe esclarecer que o pregão eletrônico é a forma procedimental mais recomendada, para que Administração Pública conduza um certame com total e absoluta transparência e isenção, visando, sempre, a obtenção de condições mais vantajosas para o Poder Público, tendo como critério único e exclusivo a busca pelo MENOR PREÇO, através de condições objetivamente previstas no edital.

Dito isto, nos manifestaremos acerca de cada ponto relatado pela Recorrente na composição de preços da licitante vencedora, ora questionada.

Assim, quanto ao item "a" acima descrito, referente aos encargos sociais cotados, foi analisado pelo Pregoeiro, equipe de apoio, junto a assessoria jurídica do município, os percentuais dispostos nas Convenções Coletivas mencionadas no bojo do edital de licitação, notadamente as informadas no Termo de Referência - Anexo I, SINDILIMPBA e SINTRACAP-BA, registradas no MTE, respectivamente, sob os protocolos BA000720/2019 e BA000714/2019, **cujos anexos das aludidas CCT's discriminam, com exatidão, os mesmos percentuais de encargos utilizados pela empresa vencedora do certame na sua composição de preço apresentada nos autos do pregão eletrônico nº 27/2021, razão pela qual não assiste razão a Recorrente.**

Em relação ao item "b" identificado linhas acima resta consignar que a empresa DM Construções **incluiu o PIS, COFINS e ISS e também consignou na sua proposta os percentuais referentes a cada tributo questionado, motivo pelo qual também não assiste razão a Recorrente.**

Quanto ao apontamento identificado acima com a letra "c", importa esclarecer ao licitante Recorrente que para a Administração Municipal não interessa examinar, de forma minuciosa, a margem de lucro da empresa em cada item de serviço licitado, mas, tão-somente, o valor final de somatório de cada item licitado, tendo como critério exclusivo de julgamento o menor valor ofertado na etapa de lances, seguindo-se a planilha constante no Anexo III, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017, editada pelo Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão no âmbito do Governo Federal, na qual a previsão em planilha não se faz por meio de taxa de BDI, mas por CITL nos valores limites para contratação, sendo a estimativa de custos indiretos e lucro utilizada para cálculo dos valores limite, derivam de estudos realizados pela Fundação Instituto de Pesquisas (FIA) e correspondem à 3,00, em cenário máximo, e 2,00% no cenário de atenção para custos indiretos, e 6,79% em cenário máximo, e 3,90% no cenário de atenção para lucro. **Nesse**





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

sentido, a licitante atendeu ao quanto exigido no edital, perfazendo pontuação dentro dos parâmetros exigidos.

Por sua vez, no item acima identificado como de letra "d", a composição do item 1 (Coleta domiciliar) apenas exige a cotação por metro cúbico de serviço, nos termos do modelo de proposta de preço sugerido pela Administração, no qual a licitante calcula que, para a metragem cúbica indicada no edital de licitação, faz-se somente necessário a utilização de 17 (dezessete) coletores. Em passagem alguma do edital foi exigido de qualquer licitante a apresentação de composição de preços de coletores na forma destacada pela Recorrente, **cabendo a cada licitante dimensionar a quantidade de metros cúbicos de serviços com a quantidade necessária de coletores para atendimento dos serviços descritos no edital pela Administração.**

De igual modo, restou utilizado o mesmo critério em relação aos itens "e" e "f", também dimensionados em metros cúbicos de serviços, cabendo a cada licitante dimensionar as quantidades necessárias para atendimento do referencial informado pela Administração, em relação ao número de coletores e varredores, todos estes informados devidamente na composição de preços apresentada pela empresa vencedora do certame. **Portanto, não assiste razão a Recorrente no que concerne aos itens acima identificados nesta decisão e enumerados com as letras "d", "e" e "f".**

Por fim, alega a Recorrente que a empresa deixou de prever na sua composição de mão de obra, no campo dos agentes de varrição, o adicional de insalubridade de 20%, o que também, não lhe assiste razão, haja vista que a exigência do edital foi a de que o licitante proponente seguisse, para fins de preservação de direitos e garantias trabalhistas, o quanto previsto nas CCT's do SINDILIMPBA e SINTRACAP-BA, **cujos percentuais foram devidamente informados na composição de preços apresentada pela empresa.**

II.II - SOBRE O BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO

Irresigna-se a licitante Recorrente com a forma e conteúdo do balanço patrimonial apresentado pela empresa vencedora do certame, alegando violação ao quanto previsto no item nº 7.4 do edital, que assim dispõe:

7.4 - DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios. Os licitantes apresentarão, conforme o caso, publicação do balanço ou cópia reprográfica das páginas do Livro Diário onde foram transcritos o balanço e a Demonstração de Resultado, com os respectivos TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO registrados na Junta Comercial. Estes documentos deverão conter as assinaturas de pelo menos um sócio-gerente, e do contador responsável através do selo com aposição do Selo "DHP", com comprovante de quitação e devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado onde os mesmos foram efetuados;

Nota-se, a partir da análise do balanço patrimonial da empresa vencedora, que a mesma apresentou via autêntica e registrada digitalmente na Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, cuja presunção de veracidade e validade não cabe ao questionamento deste Pregoeiro e Equipe de Apoio, sendo juntadas páginas autênticas do Livro Diário onde foram transcritos o balanço e a Demonstração de Resultado do Exercício - DRE, com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento, todos com a aposição de assinatura e chancela do contador responsável, através do selo "DHP", munido do respectivo comprovante de quitação e registro no Conselho Regional de Contabilidade respectivo.

Cabe esclarecer, que o edital é claro ao não se exigir que a via do balanço seja retirada da versão SPED, disponibilizada e gerida pela Receita Federal do Brasil, mas tão-somente sua via de registro efetivada perante a respectiva Junta Comercial do seu Estado, tal como apresentado pela empresa questionada, nos autos do pregão eletrônico.

Ademais, quanto ao argumento de que a empresa deixou de incluir valores faturados em outros contratos na sua peça de balanço, não cabe a este Pregoeiro e equipe de apoio, a análise de eventual omissão de receita e/ou ausência de escrituração contábil destas, uma vez que tais insurgências fogem a esfera de competência fiscalizatória do âmbito da Prefeitura Municipal de Maracás, cabendo aos órgãos competentes como a Receita Federal do Brasil a responsabilidade por eventual processo fiscalizatório.

A este Município, coube apenas exigir prova da qualificação econômico-





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

financeira, mediante apresentação do balanço patrimonial, nos termos mencionados no item 7.4 do instrumento convocatório, **requisito este cumprido pela licitante vencedora, quando da análise e julgamento dos seus documentos de habilitação.**

Por tais razões, improcede o argumento apresentado pela Recorrente, quanto a não comprovação de preenchimento da exigência contida no item 7.4 do edital do pregão eletrônico nº 27/2021, notadamente quanto a demonstração da sua qualificação econômico-financeira.

III - CONCLUSÃO

Destarte, por todo o exposto DECIDO, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico em vigor, **CONHECER** do presente Recurso, para, **no MÉRITO**, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora a empresa D.M TRANSPORTES, LIMPEZA E CONSTRUÇÃO EIRELE, que, por sua vez, preencheu os requisitos inerentes a proposta de preço e de habilitação, na forma exigida no edital do pregão eletrônico nº 27/2021.

Intime-se a Recorrente da presente decisão, mediante publicação do inteiro teor desta no Diário Oficial do Município.

Publique-se.

Maracás (BA), 06 de maio de 2021.

Antônio Luiz Nunes Gomes
Pregoeiro

Ratifico a decisão emanada pelo Pregoeiro Oficial, em grau hierárquico, em atendimento ao artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Uilson Venâncio G. de Novais
Prefeito Municipal

Uilson Venâncio Gomes de Novais
Prefeito Municipal

